



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 92/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecerem teatros e espaços culturais.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de maio de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 92/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecerem teatros e espaços culturais"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais (art. 1º do PL).

Observamos que o projeto versa sobre matéria tributária sendo sua competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, contudo a Lei Nacional nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), em seu art. 73, § 10, determina que fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração no ano em que se realizar eleição. Como estamos em período eleitoral (2016), temos que a tramitação do presente projeto é ilegal por afronta ao dispositivo acima mencionado.

Cabe ressaltar que tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 267/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a isenção de IPTU de salas de cinema e teatros instalados em centros comerciais do município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

Por todo exposto, a proposição padece de ilegalidade.

S/C., 17 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*